



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001217070**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011333-23.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes ARTERIS S/A e CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. (INTERVIAS), é apelada INÊS APARECIDA DA SILVA CORREIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 11 de dezembro de 2024.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1011333-23.2023.8.26.0196**  
**Apelante: Arteris S/A e outro**  
**Apelada: Inês Aparecida da Silva Correia**  
**Comarca: Franca**  
**Juiz: José Otávio Ramos Barion**  
**Voto nº 2767**

**APELAÇÃO - Acidente em rodovia - Colisão com animal silvestre (capivara) - Sentença de parcial procedência - Condenação em danos materiais e morais - Insurgência - Preliminar de ilegitimidade passiva - Inocorrência - Controladora de um grupo de concessionárias - Responsabilidade solidária - Mérito - Ausência de ilícito - Inexistência de nexo causal - Omissão estatal não configurada - Excludente de responsabilidade - Caso fortuito - Fato imprevisível, instantâneo e inevitável - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Apelação interposta por **ARTERIS S/A E OUTRO** contra a r. sentença (fls. 609/622), que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos morais e materiais contra ela movida por **INÊS APARECIDA DA SILVA CORREIA**.

Na inicial, em resumo, relata a autora ser proprietária do veículo Nissan Sentra 2.0 SV CVT, cor Branca, placas EXS8H69, ano 2019/2020, RENAVAM 01226247722, Chassi 3N1BB7AD0LY203299. Em 18/03/2023, seu filho, Pedro Paulo Camilo Correia, estava trafegando pela Rodovia Anhanguera com seu veículo, por volta das 21:00 horas, sentido São Paulo/Franca, quando veio a colidir com um animal (capivara), após o pedágio de Pirassununga. A ocorrência foi registrada sob o nº 0896881-01. Houve danos no veículo e solicitado o reembolso dos serviços para conserto do veículo danificado, mas restou infrutífera a composição extrajudicial. Requer a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento de R\$43.146,99, a título de danos materiais; R\$10.000,00, a título de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais; e R\$5.000,00 de lucros cessantes.

Ao final, a sentença julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos: “(...) *Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento da reparação dos danos materiais havidos com o veículo da autora, no montante de R\$ 43.146,99 (quarenta e três mil cento e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), incidindo juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde o efetivo desembolso. Condeno também a concessionária requerida ao pagamento de danos morais à requerente, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir deste arbitramento. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima de seu pedido, arcará o ente público requerido com o pagamento das custas e despesas processuais de que não for isento, cominando-lhe ainda o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe-se o quanto disposto no art. 496, do Código de Processo Civil, quanto ao reexame necessário. Proceda a serventia judicial a correção da denominação da parte requerida junto ao sistema informatizado oficial.*”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a ré (fls. 626/667) pedindo a reforma da sentença.

Preliminarmente, a Arteris alega ilegitimidade passiva, pois sustenta que o trecho onde o incidente ocorreu encontra-se sob a responsabilidade e administração da Concessionária de Rodovias INTERVIAS S/A. Afirma ser apenas uma holding que administra algumas concessionárias.

No mérito, argui ausência de ato ilícito pelo exercício regular do direito, excludente de responsabilidade por caso fortuito pela invasão de animal silvestre na pista, sendo um fato imprevisível e inevitável, devendo ser afastada a teoria da responsabilidade objetiva, os danos materiais e morais. Subsidiariamente, pede reforma quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora da indenização.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 673/678.

O recurso é tempestivo e veio acompanhado do preparo (fls. 668/669).

Não há oposição ao julgamento virtual (fl. 683).

**É o relatório.**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera.

Como a própria recorrente já mencionou em seu recurso, a Arteris é uma *holding*, controladora de um grupo econômico de concessionárias de rodovias, dentre as quais a Intervias, que administra o trecho onde ocorreu o acidente. Assim, sua responsabilidade perante os usuários é solidária e não pode ser afastada, a teor do disposto no artigo 28, § 2º do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>.

Outrossim, já decidiu o E. STJ, “o fato de a requerida caracterizar-se como ‘holding’ que controla grupo de concessionárias, entre elas a que é responsável pelo trecho em que ocorreu o acidente, não afasta sua responsabilidade solidária perante os usuários da rodovia” (AREsp n. 2.135.695, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 23/8/2022).

Esse também é o entendimento desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente ocorrido em rodovia. Alegação da autora de perda de controle da direção do veículo em razão de existência de óleo derramado sobre a faixa de rolamento. Rodovia administrada pela Concessionária Via Paulista S/A. Pretensão da agravante Arteris S/A que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Impossibilidade. Empresa que se configura como holding. Viapaulista S/A controlada pela Arteris S/A. Manutenção da agravante no polo passivo da lide. Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de

<sup>1</sup> Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido*” (Agravado de Instrumento 2001654-51.2024.8.26.0000; Relator: Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/01/2024).

*“Agravado de Instrumento – Ação de Obrigação de fazer – Inconformismo com a decisão saneadora que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da Arteris S/A - Rodovia administrada por uma das concessionárias da qual a agravante Arteris S/A é controladora - Manutenção da agravante no polo passivo da lide - Legitimidade passiva configurada – Precedentes – R. decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravado de Instrumento 2213214-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente ocorrido em rodovia, havendo alegação do autor de perda de controle da direção da moto, em virtude de existência de óleo derramado sobre a faixa de rolamento. Rodovia administrada pela VIA PAULISTA S/A. Pretensão à reforma da r. decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da ARTERIS S/A, empresa controladora da concessionária. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. Empresas integrantes do mesmo grupo econômico (“holding”). Empresa controladora da subsidiária, responsável pela administração da rodovia, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP e do C. STJ. R. decisão agravada integralmente mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO”* (Agravado de Instrumento nº 2094646-65.2023.8.26.0000; Relator: FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/06/2023).

Portanto, rejeita-se a preliminar arguida.

Passa-se a análise do mérito.

A ação versa sobre a possibilidade de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em razão de acidente ocorrido em 18.03.2023, em que o veículo da autora chocou-se contra um animal silvestre (capivara).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrida apresentou boletim de ocorrência (fls. 24), orçamento (fls. 29/30), recibo de pagamento (fls. 31), pedido administrativo (fls. 41) e fotos do veículo avariado e do animal atropelado (fls. 43/46).

A recorrente sustenta a imprevisibilidade do animal na pista, alegando caso fortuito, e portanto, excludente de responsabilidade.

Não há dúvidas que o acidente foi causado pelo animal silvestre na pista (capivara), em trecho sob concessão da recorrente.

Pelos dados coletados da peça inicial, tudo indica que, após o acidente, a concessionária providenciou o reboque do veículo e prestou o devido atendimento ao usuário.

Pois bem.

Em regra, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, a luz do artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".*

Mas passa a ser subjetiva a responsabilidade em caso de falta na prestação do serviço público, conforme a teoria francesa do *faute du servisse*:

*"... O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, § 2º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano - culpa, essa, que pode ser genérica. Daí por que a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigindo a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 2º, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos. Impende notar que nesses casos a falta do nexo de causalidade também acaba por excluir a responsabilidade. A faute du service não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão). Assim, com ensina Agostinho Alvim, os danos, “em regra, não são indenizáveis porque deixam de ser o efeito necessário pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis...”<sup>2</sup>*

Logo, em hipóteses como a dos autos, necessário a comprovação da conduta omissiva e culposa (negligência na atuação estatal, ou a má prestação do serviço), o dano e o nexo causal entre ambos.

De fato, na hipótese específica dos autos, não se vislumbra qualquer providência ou cautela que pudesse ser adotada pela concessionária para evitar o acidente.

Não se discute aqui seu dever quanto à conservação e manutenção da via, fato incontroverso e reconhecido por ambas as partes.

Discute-se a possibilidade de se lhe atribuir a responsabilidade pelo repentino ingresso de animal silvestre na pista de rolamento.

<sup>2</sup> DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Hely Lopes Meirelles, 41ª Edição, 2015, Malheiros, pg. 770.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O animal atropelado possui dimensões semelhantes às de um cachorro (fls. 46), com razoável agilidade e possibilidade de rápido deslocamento.

Trata-se de animal silvestre de pequeno porte, de *habitat* nem sempre conhecido e muito menos controlado pelo homem.

A recorrida afirmou em suas contrarrazões que “(...) *no local existem várias lagoas e que nas imediações da Faculdade de Veterinária da região existe até uma estudo sobre capivaras na região*” e “(...) *a concessionária deveria colocar defensas para evitar que animais adentrem a rodovia, porém não existem.*”

No entanto, nem mesmo a existência de defensas metálicas (“*guard rail*”) evitariam o incidente, pois seria possível que passasse por debaixo ou acima do aparato e não evitaria o acidente.

Diferente seria se o caso versasse sobre a presença de um bovino ou outro animal de maior porte (animal confinado), cuja aproximação não ocorre subitamente.

A distinção é relevante e necessária para averiguar eventual inércia quanto ao dever de fiscalização, conforme inclusive já foi sentido em casos análogos julgados por esse tribunal:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO DE UM CAVALO EM PISTA DE RODOVIA. Esta Câmara tem decidido com frequência que, sejam embora muito diversas as possibilidades de prever o repentino acesso de um pequeno animal e a de prognosticar (e acautelar) a entrada de animais de grande porte, cuja aproximação da rodovia não se faz subitamente, ali está-se diante do caso fortuito; mas, na segunda hipótese, há um déficit de conduta em situação de plausíveis prognose e cuidado: bastaria, com efeito, a consulta a imagens de câmaras (que se supõem razoável encargo da gestão rodoviária) e seria possível, a tempo e modo, a ação de evitar o ingresso de um cavalo (tal o caso destes autos) na pista rodoviária e, com isto, evadir o acidente. Não provimento do recurso".* (TJSP; Apelação Cível 1037349-93.2019.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/12/2021)

Nessa linha, não é dado se exigir que a concessionária disponha de monitoramento contínuo e ininterrupto de todos os trechos das rodovias que administra, impedindo que animais silvestres ou domésticos, de pequeno porte, invadam a pista de rolamento, pena de torná-la “seguradora universal” dos veículos que transitam por tais rodovias.

Tem-se que, na hipótese, a capivara adentrou a pista de forma repentina, de modo que ao mesmo tempo em que o condutor não teve tempo hábil de desviar do animal, a concessionária jamais teria meios para prevenir o evento de tamanha instantaneidade.

Assim, a despeito do lamentável acidente envolvendo o veículo, que veio a colidir com animal que se encontrava na pista de rolamento, não tinha como, repito, a concessionária evitar o incidente.

Não resta configurada falha na adoção de qualquer medida que pudesse caracterizar a omissão estatal (*"faute du service"*) e, portanto, fundamentar a adoção da teoria da culpa anônima.

O repentino ingresso de animal, nessas circunstâncias, equipara-se ao caso fortuito ou de força maior, rompendo o nexo de causalidade, causa de exclusão de responsabilidade mesmo se analisada a questão sob as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Não havendo maior necessidade de aprofundamento sobre a controvérsia doutrinária que envolve a distinção dos dois conceitos, parece-nos suficiente a previsão do Código Civil, que em seu artigo 393, parágrafo único, identifica os dois institutos, dispondo que **"o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir"**.

O fato da natureza em questão, imprevisível e instantâneo, era também inevitável.

Não pode ser atribuído àquele que em nada contribuiu para sua ocorrência.

De outro lado, o nexo causal consiste no liame entre o



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado.

De fato, no caso dos autos esse vínculo não existe.

O Tema 1.122, firmado pelo STJ (*As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões*), não ampara a pretensão da autora.

Como já mencionado, trata-se de um animal silvestre, não doméstico.

Por fim, não há falha ou omissão imputável à concessionária; tampouco nexos de causalidade, tendo em vista a ocorrência da excludente supramencionada.

Inexistindo dano material por falha da recorrente, incabível também os danos materiais ou morais.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS – Usuário da via que busca indenização dos prejuízos causados por acidente ocorrido em razão de invasão de animal silvestre (capivara) na pista – Caso que difere da tese proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.122, que analisou a responsabilidade das concessionárias de rodovias por danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento – Hipótese dos autos que se refere a animal silvestre - Concessionária que tem o dever de garantir a adequada prestação do serviço aos seus usuários – Ausência de demonstração de omissão no dever de fiscalização - Impossibilidade de imputar à concessionária o dever de fiscalização integral e ininterrupta de toda a rodovia – Responsabilidade civil da ré não configurada no caso – Sentença mantida – Recurso do autor desprovido”* (TJSP; Apelação Cível 1000307-53.2024.8.26.0144; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Ação regressiva movida contra concessionária de serviço público para obter ressarcimento por prejuízos materiais decorrentes de acidente provocado por animal na pista. Descabimento. Responsabilidade por omissão tem natureza subjetiva. Não demonstrada a falta/falha na prestação do serviço público. Sentença mantida. Precedentes. Recurso não provido”* (TJSP; Apelação Cível 1001717-54.2022.8.26.0068; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 02/03/2023).

Em suma, é o caso de provimento do recurso da concessionária, afastando-se a indenização anteriormente concedida.

Considerando-se a reforma integral da r. sentença, com a consequente inversão do julgado, fez-se necessário a inversão do ônus sucumbencial. A autora arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor da ré, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos acima.

**JOEL BIRELLO MANDELLI**

Relator